



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL
EST. DO PARANÁ
PUBLICADO EM 20 / 11 / 75
REG. LIVRO N.º _____ FLS. _____
JORNAL 263 - Tribuna da Cidade

LEI Nº 59

SÚMULA:- Autoriza e estabelece normas dos Serviços de Transportes Coletivo Urbano e Interdistrital em regime de concessão:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PRE FEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º)-Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar os serviços de Transportes Coletivo Interdistrital a empresas especializadas vencedoras de concorrências públicas, que serão convocadas nos termos desta Lei.

Art. 2º)-O prazo de concessão dos serviços de ônibus será de 10 (deis) anos, faltando 2 (dois) anos para o término do prazo de concessão, o Poder Concedente promoverá entendimento com as concessionárias, visando a renovação do contrato por igual período.

§ 1º)-Caso não chegem as partes a acordo, colocará a Prefeitura / em nova concorrência, os serviços até 6 (seis) meses antes do término do prazo do contrato anterior.

§ 2º)-As Concessionárias ficam obrigadas à prestação dos serviços até que, julgada nova concorrência, o vencedor inicie as suas atividades, não havendo, em hipótese alguma, interrupção de serviço.

Art. 3º)-Os concorrentes deverão provar que dispõem de meios para a guarda, reparo e conservação dos veículos, além de idoneidade técnica e capacidade financeira para o empreendimento.

Art. 4º)-Serão definidos em Decreto Executivo a natureza, extensão e estruturação dos serviços concedidos de transportes coletivos.

Art. 5º)-Não poderão as concessionárias deixarem de cumprir as de terminações da Prefeitura, concernentes à extensão de novos trajetos, desde que haja suficiente número de passageiros a serem servidos e ruas e estradas em condições de tráfego de modo que a nova linha não funcione em regime de prejuízo.

Art. 6º)-O preço de passagem será único para todas as linhas urbanas, independentemente do tipo do veículo.

Art. 7º)-Serão asseguradas as concessionárias tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegure o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Art. 8º)-As tarifas poderão ser revistas sempre que uma das partes concedentes ou concessionárias tiver elementos para justificar a revisão.

§ Único)-A revisão tratada neste artigo somente será concedida pelo Executivo, após parecer do Conselho Interministerial de Preços-CIP. que, obrigatoriamente, será ouvido, por solicitação do Prefeito.

Art. 9º)-Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar Convênio / com o Departamento de Estradas de Rodagem-DER-/Pr., para a racionalização do transporte coletivo, no âmbito Municipal, visando a eliminação de conflitos entre linha de jurisdição Estadual e Municipal, bem como, para a construção e adaptação de terminais Rodoviários.